
**DENÚNCIA CONTRA A DIRETORIA REGIONAL DA EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DE
PERNAMBUCO**
Denúncia

Ministro-Relator Valmir Campelo

Grupo I - Classe VII – Plenário

TC 002.499/2000-4 (com um volume anexo)

Natureza: Denúncia

Entidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado de Pernambuco.

Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 66 da Resolução nº 136/2000 – TCU)

Responsável: Egydio Bianchi – Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Ementa: Denúncia contra a Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado de Pernambuco, acerca de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Diretoria Regional, relativas a contratação ilegal de deficientes físicos, pagamento de despesas de hospedagem, realização de reformas e ausência de divulgação dos resultados da comissão encarregada de apurar irregularidades em uma licitação superfaturada. Conhecimento. Procedente, em parte, ante a confirmação de indícios de irregularidade em licitação realizada pela ECT/PE. Determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado de Pernambuco – ECT/DR/PE.

2. Em síntese, o denunciante revela a ocorrência dos seguintes fatos (fls.01/03):

a) ausência de divulgação dos resultados e das penalidades aplicadas aos culpados, por parte da comissão instituída com a finalidade de apurar irregularidades em uma licitação superfaturada;

b) pagamento de diárias e hospedagem aos membros da mencionada comissão, apesar de a ECT possuir, no Estado de Pernambuco, um dos maiores Centros de Treinamento do Norte e Nordeste, demonstrando, assim, tratamento diferenciado em relação a outros empregados da empresa que lá se hospedam, quando da realização de atividades profissionais, cursos ou treinamentos na cidade de Recife;

c) realização de várias obras e reformas desnecessárias, sem nenhum retorno automático para os cofres da empresa. Como exemplo, o denunciante cita a “*reforma realizada no 2º andar do prédio dos Correios, na Av. Marquês de Olinda, no Bairro do Recife, onde foram utilizados mármores e peças caríssimas, num lugar que não está servido para nada*”;

d) contratação ilegal de deficientes físicos, sem concurso público, por meio de uma entidade denominada “Cadeira de Rodas”, de endereço desconhecido, para execução de atividades-fim da empresa. Notícia, ainda, que as “*contratações ou indicações são realizadas por gerentes da ECT/DR/PE, onde, na sua maioria, possuem vínculos parentescos, caracterizando assim, NEPOTISMO*”;

3. O expediente que deu origem ao presente processo foi recebido pela SECEX/PE, que o autou em lote, encaminhado-o ao meu Gabinete, em envelope lacrado, com a tarja de sigiloso (fl. 05).

4. Por meio do Despacho de fl. 06, considerei satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno/TCU, determinei a autuação dos autos como denúncia, a manutenção do seu caráter sigiloso e a sua remessa à 1ª SECEX.

5. Tendo em vista a falta de apresentação, pelo interessado, de documentos que comprovassem os fatos denunciados, a 1ª SECEX propôs a realização de diligência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 07/09), solicitando o seu pronunciamento acerca de todos os fatos mencionados na denúncia e, em especial, sobre:

“a) a conclusão dos trabalhos da Comissão de que trata a PRT/PR – 088/98 e os motivos para a sua instauração;

b) os motivos da não utilização das instalações do Centro de Treinamento do Norte e Nordeste para hospedar a Comissão de que trata a PRT/PR-088/98 e as justificativas para o pagamento simultâneo de diárias e de hospedagem dessa Comissão no Onda Mar Hotel;

c) a contratação irregular de deficientes físicos para exercer atividades inerentes aos empregados dessa Empresa;

d) a utilização de mármores e peças caríssimas na reforma realizada no 2º andar do prédio dos Correios, na Av. Marquês de Olinda, no Bairro do Recife, sem que esse lugar esteja sendo utilizado pela ECT.”

6. Em resposta à diligência desta Corte de Contas, a ECT, por meio do Ofício/PR – 594/2000, de 06/04/2000 (fls. 12/17), apresentou as devidas justificativas para a elucidação dos fatos denunciados, acompanhadas dos documentos de fls. 18/133.

7. Após o exame das mencionadas justificativas, bem assim da documentação, a Analista da 1ª SECEX manifestou-se, no essencial, nos seguintes termos (fls. 134/139):

“5. Sobre a questão tratada na alínea ‘a’ da diligência – ‘a conclusão dos trabalhos da Comissão de que trata a PRT/PR-088/98 e os motivos para a sua instauração’ – a empresa esclarece que a decisão da Diretoria da ECT de instaurar processo de sindicância na Diretoria Regional de Pernambuco decorreu ‘de fatos apontados no Relatório de Verificação do Departamento de Inspeção Geral – DINSP, no desenvolvimento da Concorrência nº 03/97, operacionalizada para a contratação de prestação de transporte de cargas no âmbito daquela Diretoria’, constantes do processo 008634/98 (cópia da portaria às fls. 21).

(...)

5.4 Com relação aos motivos da instauração do processo de sindicância, o denunciante fala em intervenção na Diretoria Regional de Pernambuco no decorrer do mês de julho de 1999 'para apurar irregularidades em licitação superfaturada, envolvendo uma empreiteira', enquanto que pelas informações prestadas pela ECT (cf. item 5 retro), a decisão se deu em razão de irregularidades em processo licitatório para contratação de transporte de cargas. De acordo com a Portaria PRT/PR – 088/98, de 13/08/98, anexada aos autos pela presidência da ECT, que trata da designação da Comissão de Sindicância, estabelece como incumbência a apuração de fatos relativos à licitação de linhas postais.

5.4.1 Conforme se verifica, após os esclarecimentos prestados pela empresa, ficou confirmada a apuração de irregularidades na Diretoria Regional de Pernambuco. Entretanto, restam dúvidas a respeito dos reais motivos que levaram a Diretoria da ECT a instaurar Comissão de Sindicância naquela Regional, cujos trabalhos, segundo informações constantes do mencionado Ofício/PR-594/2000 (fls.12/17), encontram-se em fase final de análise pelo Departamento Jurídico, após o que deverão ser levados à apreciação e aprovação da Diretoria da empresa. Dessa forma, independentemente das conclusões que possam ser dadas ao processo de sindicância, entendemos que deva ser determinado à ECT que envie ao Tribunal o Relatório Final da Comissão de Sindicância de que trata a Portaria PRT/PR – 088/98, informando as providências adotadas pela empresa quanto a correções de irregularidades porventura verificadas, bem como quanto a eventuais penalidades aplicadas aos responsáveis.

6. Como justificativas para as questões objeto da alínea 'b' da diligência – 'os motivos da não utilização das instalações do Centro de Treinamento do Norte e Nordeste para hospedar a Comissão de que trata a PRT/PR – 088/98 e as justificativas para o pagamento simultâneo de diárias e de hospedagem dessa Comissão no Onda Mar Hotel' - foi informado pela empresa que o pagamento de hospedagem, passagem aérea e diárias aos seus empregados, para desenvolvimento de serviço fora da sua lotação ou para participação de treinamento ou de integração empregado-empresa, encontra-se disciplinado no Manual de Pessoal, módulo 29, cap. 2 (cópia anexa às fls. 31/47). Segundo informa o dirigente da ECT, o sistema adotado pela empresa consiste na acomodação dos empregados nos hotéis conveniados, bem como o pagamento de diárias, para cobertura de despesas com alimentação, levando-se em conta, em qualquer caso, o cargo que ocupa e o posicionamento nas respectivas referências salariais.

6.1 No que se refere à não utilização do Centro de Treinamento do Norte e Nordeste, localizado em Recife, como alternativa para hospedagem dos membros da Comissão designada pela Portaria PRT/PR – 088/98, o presidente da ECT esclarece que há na empresa 5 Centros de Treinamento e Desenvolvimento (São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Belo Horizonte e Porto Alegre), e o objetivo básico dessas unidades não é, especificamente, proporcionar hospedagem, mas sim promover apoio, treinamento e desenvolvimento de pessoal. Além disso, dos cinco

Centros de Treinamento, apenas os de Petrópolis e de Porto Alegre mantêm núcleo de hospedagem, 'porém, exclusivamente destinados para treinamentos fechados de Correios na própria Regional'.

6.2 No caso específico do Centro de Treinamento localizado em Recife, afirma o Presidente da ECT que, devido à precariedade de suas instalações físicas, a unidade encontra-se em agendamento de reforma, razão pela qual todos os empregados treinandos provenientes de outras cidades do Estado ou de outras Diretorias Regionais, atualmente hospedam-se em hotéis compatíveis com as condições impostas no mencionado Manual de Pessoal.

6.3 Em conclusão sobre esse ponto questionado, o presidente da ECT argumenta que, considerando a 'necessidade impostergável e irrenunciável de se apurar indícios de irregularidades', e considerando ainda as condições impostas pela norma que disciplina a matéria (cf. item 6 retro), os membros da Comissão designada pela PRT/PR – 088/98 haveriam de se hospedar em hotéis conveniados com a empresa, pelo tempo necessário à execução da tarefa.

6.4 Considerando os argumentos e documentos apresentados pela ECT, não vislumbramos qualquer irregularidade com relação ao pagamento de diárias e hospedagem, em hotéis, ao pessoal integrante da referida Comissão de Sindicância, apesar da existência, conforme alegado pelo denunciante, de Centro de Treinamento localizado na cidade de Recife. Há que se considerar inicialmente que, conforme já esclarecido pela empresa, a referida unidade além de não ter como objetivo, essencialmente, a hospedagem de pessoal que lá se encontra temporariamente a serviço ou em treinamento, as atuais condições físicas do local impedem que, subsidiariamente, assim possa ser utilizado. Além disso, entendemos que questionamentos poderiam ser feitos se, a despeito de indícios de irregularidades verificados em unidades da empresa, como é o caso que ora se examina, não fossem adotadas providências para a sua apuração e correção. Por último, devemos levar em conta que a realização das referidas despesas tem como norma autorizativa o citado Manual de Pessoal, que disciplina a matéria no âmbito daquela empresa.

7. Com relação 'a contratação irregular de deficientes físicos para exercer atividades inerentes aos empregados dessa Empresa' (alínea 'c' da diligência), a empresa informa que as contratações de pessoas portadoras de deficiência feitas pela ECT têm como fundamento a Lei nº 7.853/89, a Instrução Normativa SNT/MTPS nº 5/91 e o Decreto nº 3.298/99, ajustando-se, assim, às diretrizes impostas na regulamentação mencionada, e possibilitando o acesso ao trabalho das pessoas classificadas como portadoras de deficiência.

7.1 Ainda segundo o dirigente da ECT, a operacionalização dessas contratações é feita mediante a pactuação de convênios com entidades sociais sem fins lucrativos, e '...consiste, basicamente, em prover posições de atendimento comercial em guichês de agências, com mão-de-obra externa, portadora de deficiência física, maior de 18 anos, observando-se os requisitos próprios de atividade,...'

7.2 No caso específico da Diretoria Regional de Pernambuco, informa a empresa que não só o Clube Esportivo sobre Rodas mantém convênio com aquela unidade da ECT, conforme anunciado pelo denunciante, mas diversas outras entidades assistenciais também foram conveniadas com vistas a 'promover o

desenvolvimento da capacidade laborativa dos deficientes por meio de ações que contribuam para a sua formação profissional e integração no mercado de trabalho, assegurando-lhes oportunidade de desempenhar atividades auxiliares compatíveis com sua condição física e psicológica' (cópias de instrumentos de convênios às fls. 49/133).

7.3 Sobre as contratações de pessoal na Administração Indireta, convém ressaltar o entendimento firmado pelo Tribunal na Decisão Plenária proferida no TC 006.658/89-0, acolhendo o Voto proferido pelo eminente Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, no sentido de que:

'1) as entidades integrantes da Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão, em regra geral, sujeitas à exigência de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, para admissão de seu pessoal, ressalvadas as exceções que menciona;

2) as contratações de pessoas portadoras de deficiência (artigo 37 – VIII) ou por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37 – IX) não estão, necessariamente, sujeitas ao prévio concurso público, achando-se a matéria, entretanto, na dependência de regulamentação por parte do Poder Legislativo;

(...)'

7.4 Com relação à contratação de pessoas portadoras de deficiência, a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio a essas pessoas, estabelece normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais dos portadores de deficiências, e sua efetiva integração social. Já o Decreto nº 3.298/99, que regulamentou a Lei nº 7.853/89 e dispôs sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, estabelece no § 1º do art. 35 que as entidades beneficentes de assistência social poderão intermediar a inserção laboral na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial. Foi ainda estabelecido pelo § 7º do art. 35 do mencionado Decreto que 'a prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador'.

7.5 Conforme se verifica dos elementos e justificativas apresentadas, com relação à contratação da instituição Clube Esportivo sobre Rodas, questionada pelo denunciante, e de outras relacionadas no Ofício/PR-594/2000, a Diretoria Regional da ECT em Pernambuco, do ponto de vista da legalidade, vem cumprindo as regras estabelecidas para a inserção de portadores de deficiência no mercado de trabalho, mediante a celebração de convênios com entidades assistenciais.

7.6 Além disso, no que se refere à suposta existência de nepotismo nas contratações mencionadas, que, segundo o denunciante, '...são realizadas por gerentes da ECT/DR/PE, onde na sua maioria possuem vínculos parentescos...', com base nos documentos juntados aos autos, não se pode afirmar que tal procedimento esteja

sendo utilizado pela Diretoria Regional. Consta dos termos dos convênios pactuados que cabe à Diretoria Regional realizar o processo seletivo dos candidatos indicados pela entidade conveniada. Entretanto, essa possibilidade, a nosso ver, não caracteriza favoritismo a pessoas com vínculo de parentesco com os dirigentes daquela Regional. Apesar do caráter social da política de emprego adotada por aquela Regional, onde há, de um lado, o interesse da entidade intermediadora na inserção dos deficientes no mercado, e de outro, a necessidade de mão-de-obra por parte da ECT, entendemos legítima a possibilidade de a empresa escolher as pessoas que melhor atendam aos interesses para os quais estão sendo convocados.

8. Sobre a alínea 'd' da diligência – **'a utilização de mármore e peças caríssimas na reforma realizada no 2º andar do prédio dos Correios, na Av. Marquês de Olinda, no Bairro do Recife, sem que esse lugar esteja sendo utilizado pela ECT'** -, inicialmente, foi informado que a reforma foi realizada na sobreloja do mencionado edifício e não no 2º andar, conforme anunciado pelo denunciante, e objetivou a instalação do Espaço Cultural da DR/PE, com vistas a abrigar o acervo cultural da ECT naquela cidade.

8.1 Segundo o dirigente, a ECT possui diversos imóveis classificados como integrantes do Patrimônio Histórico, constituindo meta da empresa a restauração e manutenção dessas unidades.

8.2 Em relação à utilização de materiais caríssimos na reforma realizada, como granito e mármore, alegado pelo denunciante, a empresa esclareceu que o projeto elaborado para a instalação do espaço cultural seguiu o mesmo padrão de especificações de acabamento utilizado em outras Diretorias Regionais, a exemplo de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Brasília, sendo que as contratações obedeceram aos ditames legais, mediante a realização de processo licitatório na modalidade de convite. Foi esclarecido, ainda, que a utilização desses materiais nas edificações da ECT 'permite um forte impacto visual com a clientela'.

8.3 Considerando as justificativas apresentadas pela empresa, não vislumbramos qualquer irregularidade no fato de a Diretoria Regional de Pernambuco utilizar mármore e granito na reforma realizada.

9. Por todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo que:

I – seja conhecida a presente denúncia por preencher os requisitos previstos no art. 213 do Regimento Interno do Tribunal para, no mérito, considerá-la procedente, em parte, uma vez confirmada a apuração, por parte de comissão de sindicância, de indícios de irregularidade em licitação realizada pela Diretoria Regional da ECT de Pernambuco;

II – seja determinado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que envie ao Tribunal o Relatório Final da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria PRT/PR – 088/98, de 13/08/98, informando as providências adotadas pela empresa quanto a correções de irregularidades porventura verificadas, bem como quanto a eventuais penalidades aplicadas aos responsáveis.

III – levantar a chancela de sigiloso que reveste os presentes autos quanto ao objeto, nos termos do § 1º do art. 215 do Regimento Interno do TCU c/c o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.443/92;

IV – dar conhecimento ao denunciante do teor da Decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem”.

8. O Diretor da 3ª DT, com o endosso do Titular da 1ª SECEX, manifestou-se de acordo com o posicionamento da Analista(fl. 139).

É o Relatório.

VOTO

9. Conforme Relatório que acabo de apresentar, trata o presente processo de denúncia de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado de Pernambuco – ECT/DR/PE.

10. Após o exame dos fatos denunciados, juntamente com as justificativas apresentadas, a 1ª SECEX considerou a denúncia parcialmente procedente, uma vez que, apesar de ter sido confirmada a apuração de irregularidades na Diretoria Regional da ECT no Estado de Pernambuco, não foram esclarecidos os reais motivos que levaram a Diretoria da ECT a instaurar uma Comissão de Sindicância naquela Regional, mediante a Portaria PRT/PR – 088/98, bem como restou pendente a conclusão dos trabalhos da aludida Comissão de Sindicância.

11. Assim, a Unidade Técnica entendeu que deva ser determinado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que envie a esta Corte de Contas o Relatório Final da referida Comissão de Sindicância, informando sobre as providências adotadas pela empresa no tocante a correções de irregularidades porventura verificadas, bem como quanto a eventuais penalidades aplicadas aos responsáveis.

12. Quanto às supostas contratações irregulares de deficientes físicos para exercer atividades inerentes aos empregados da ECT, cumpre frisar, de início, que conforme Súmula nº 231 desta Corte de Contas, *“A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada”.*

13. Contudo, no caso em exame não foi vislumbrada, do ponto de vista da legalidade, nenhuma irregularidade, pois, conforme informações prestadas pela empresa, acompanhadas de cópias dos respectivos Termos de Convênio, as contratações tiveram por base o disposto na Lei nº 7.853/89 e no Decreto nº 129/91, que ratificou a Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho.

14. Cabe assinalar, ainda, que as referidas contratações também tiveram por fundamento os requisitos determinados na Instrução Normativa nº 05, de 30 de agosto de 1991, da Secretaria Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que ao dispor sobre a fiscalização do trabalho das pessoas portadoras de deficiência, estabeleceu em seu artigo 1º, **in verbis**:

“Art. 1º O trabalho da pessoa portadora de deficiência não caracterizará relação de emprego quando atender aos seguintes requisitos:

I – realizar-se sob assistência e orientação de entidade sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, que tenha como objetivo assistir o deficiente;

II – destinar-se a fins terapêuticos ou de desenvolvimento da capacidade laborativa do deficiente.

Parágrafo único. O trabalho referido neste artigo poderá ser realizado na própria entidade que prestar assistência ao deficiente ou no âmbito de empresa que, para o mesmo fim, celebrar convênio com a entidade assistencial.” (grifos acrescidos)

15. Impende consignar, também, que a aludida Lei nº 7.853/89 foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20/12/99, o qual ao dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência determinou no § 1º do art. 35 que as entidades beneficentes de assistência social poderão intermediar a inserção laboral na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial. Foi estabelecido, ainda, no § 7º do art. 35 do referido Decreto que *“a prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador.”*

16. De mais a mais, compulsando as cópias dos aludidos termos de convênios, constatei que a contratação, o pagamento da remuneração, assim como o recolhimento dos encargos sociais ficaram sob a responsabilidade das entidades conveniadas e não da ECT. Além disso, foi estipulado nas avenças a isenção, por parte da ECT, de qualquer questionamento sobre o vínculo trabalhista e previdenciário dos portadores de deficiência.

17. Desse modo, tendo em vista que as contratações foram operacionalizadas por meio de convênios, com entidades enquadradas nos requisitos consubstanciados pelos referidos dispositivos legais, com o objetivo de *“promover o desenvolvimento da capacidade laborativa dos portadores de deficiência, por meio de ações que contribuam para a sua formação profissional e integração no mercado de trabalho, assegurando-lhes oportunidades de desempenhar atividades auxiliares compatíveis com sua condição física e psicológica”* e, uma vez que o serviço prestado nas condições acima transcritas não deverão caracterizar relação de emprego, entendo que não houve ilegalidade alguma nessas contratações.

18. Assim, ante todo o exposto, acolho o Parecer da Unidade Técnica e Voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Colendo Plenário.

DECISÃO Nº 011/2001-TCU-PLENÁRIO¹

1. Processo nº TC-002.499/2000-4.
2. Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 66 da Resolução nº 136/2000 – TCU)
4. Entidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado de Pernambuco
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 1ª Secex.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 conhecer da presente denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade consubstanciados nos arts. 65 e 66 da Resolução nº 136/2000, c/c o art. 213 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente, em parte, tendo em vista a confirmação de indícios de irregularidade em licitação realizada pela Diretoria Regional da ECT de Pernambuco;

8.2 determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que envie a este Tribunal o Relatório Final da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria PRT/PR - 088/98, de 13/08/98, informando as providências adotadas pela empresa no tocante a correções de irregularidades porventura verificadas, bem como quanto a eventuais penalidades aplicadas aos responsáveis;

8.3 levantar a nota de sigiloso que reveste os presentes autos quanto ao objeto, nos termos do § 1º do art. 213 do Regimento Interno do TCU, c/c o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.443/92;

8.4 dar ciência ao denunciante do inteiro teor desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

9. Ata nº 01/2001 – Plenário

10. Data da Sessão: 17/01/2001 – Extraordinária de caráter reservado.

11. Especificação do *quorum*:

11.1 Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Iram Saraiva, Valmir Campelo (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

¹ Publicada no DOU de 25/01/2001.